



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000989750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000080-45.2020.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TAM - LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. AFONSO BRÁZ (Presidente) E IRINEU FAVA

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38209

APEL.Nº: 1000080-45.2020.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS

APTE. : _____

APDO. : TAM LINHAS AÉREAS S/A

Indenização – Transporte aéreo – Atraso de sete horas em voo nacional – Defeito na prestação do serviço – Danos morais – Existência – Fixação da indenização em R\$ 10.000,00 se mostra de rigor – Partilhamento de ações entre membros da mesma família que não caracteriza, por si só, litigância de má-fé – Recurso provido, com fixação da verba honorária recursal.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 115/126 que julgou improcedente a ação indenizatória que _____ dirigiu contra TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Apela a autora alegando que ocorreu atraso no voo que partiria de São José do Rio Preto às 14h10 com destino a Recife, o que ocasionou na perda da conexão que sairia de São Paulo às 16h10, culminando com o atraso de sete horas para chegada ao destino final. Discorre acerca da responsabilidade objetiva da companhia aérea e do contrato de transporte ser de resultado. Pugna pelo reconhecimento da existência do dano moral indenizável e requer o afastamento da condenação por litigância de má-fé. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrariedade (fls. 159/166), subiram os autos.

É o relatório.

A irresignação recursal prospera.

Trata-se de ação de indenização por danos morais fundada na responsabilidade civil do transportador aéreo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

De início, importante consignar que não se aplicam ao caso as regras das Convenções de Varsóvia e Montreal, eis que a hipótese dos autos versa sobre transporte aéreo nacional, não estando afetada pelo julgamento dos RE 636331 e ARE 766618, submetidos a regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta claro que se trata de típica relação de consumo, incidindo as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial a da inversão do ônus da prova.

Consta dos autos que a autora viajaria com seu filho (menor incapaz) e esposo que também ajuizaram ações distintas e autônomas contra a companhia aérea acerca dos mesmos fatos, e que o voo que partiria de São José do Rio Preto às 14h10 sofreu atraso de uma hora, culminando com a perda da conexão em São Paulo e o atraso final de sete horas para chegada ao destino (Recife).

É cediço que a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, decorrente de contrato com obrigação de resultado, ou seja, transportar o passageiro incólume na forma e no tempo convenencionados.

Sobre o tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe

3

de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ.

2. *As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014).*

Não há dúvidas de que a autora sofreu dano moral diante do atraso de sete horas no voo sendo que estava acompanhada de seu filho de tenra idade (menor incapaz), fato que lhe causou ainda mais temor e abalo.

É evidente que sofreu abalo em seu âmago muito além do que um mero aborrecimento.

Como é cediço, para a fixação do valor da indenização por danos morais é preciso levar em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o montante deve ter o poder de inibir a prática de novo ato lesivo, sem se constituir num prêmio ou mesmo numa fonte de riqueza para a vítima.

Assim, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 mostra-se mais adequado para indenizar a autora por todo o contratempo causado pela ré.

A propósito:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATRASO DE VOO. Dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral caracterizado e incontroverso. Dano “in re ipsa”. Indenização fixada em R\$ 6.000,00 pela r. sentença. Valor insuficiente para ressarcir os abalos psicológicos sofridos pela autora. Majoração do “quantum” arbitrado.

4

Admissibilidade. Importância majorada para R\$ 10.000,00, em atenção às circunstâncias do caso e em consideração ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da companhia aérea e aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Apelação provida.” (TJSP - Apelação nº 1073470-14.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Jairo Brazil Fontes Oliveira, j. 15/08/2019)

“Apelação. Ação de indenização por dano moral. Atraso superior a quatorze horas em voo internacional. Sentença de improcedência. Irresignação do autor-apelante. Alegação da ré-apelada de alteração na “malha aérea” que configuraria fato de terceiro. Ausência de prova. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Dever de indenizar configurado. Quantum fixado em R\$10.000,00. Recurso Provido.” (TJSP - Apelação nº 1063921-77.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Roberto Mac Cracken, J. 15/01/2019).

Por fim, cabe a discussão acerca da existência de litigância de má-fé ante o partilhamento de ações pelos membros da mesma família.

Em que pese inexistir proibição legal para tal prática que se acentuou atualmente em razão dos processos digitais, por certo que tal fato, quando não comunicado ao Juízo de origem pode culminar com decisões conflitantes acerca do mesmo fato, o que não se admite.

Entretanto, no caso dos autos não se verifica a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC, sendo de rigor o afastamento da condenação por litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da publicação deste Acórdão, invertendo-se o ônus da sucumbência e excluindo-se a condenação por litigância de má-fé.

5

Em observância ao disposto no art. 85, §§ 1º e 11 do Novo Código de Processo Civil, de rigor a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, já observado o trabalho adicional em sede recursal.

SOUZA LOPES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO